

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.001896/96-11
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892
RECURSO Nº : 119.563
RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON IND. E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Procedimento em que se exige tributo decorrente de classificação fiscal diferente da praticada pelo impugnante. Confirmada a classificação fiscal adotada pela defendente é de se manter cancelado o Crédito Tributário.

RECURSO PROVIDO.

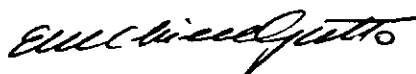
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência no período de 16/08/91 a 28/08/91. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1998.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

09 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o advogado Dr. Rubens Pellicciari OAB/SP 21.968.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892
RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON IND. E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Conforme "Descrição dos Fatos" registrada no Termo de Constatação às fls. 54/56 (FM nº 000159-8), datado de 29/08/1996, foi efetuado o exame nos livros e documentos fiscais da empresa supramencionada, no período compreendido entre 1991 e 1994, para verificar a correta aplicação da legislação tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, no tocante à classificação fiscal da linha de produtos Absorventes Higiênicos.

Consta do referido Termo que a classificação fiscal deste produto, produzido à base de mantas de fibra de celulose, sofreu, ao longo do tempo, sensíveis modificações, quais sejam:

Decreto nº. 61.514/67: posição 48.21 (alíquota de 10%);

Decreto nº. 70.162/72: posição 48.21.99.00 (alíquota de 15%);

Decretos nº. 73.340/73 e 89.241/83: posição 48.21.10.00 - "Tampões periódicos" (alíquota de 10%)

Este entendimento foi ratificado pelos Pareceres Normativos CST nº 620/71 e 917/74.

Consta, ademais, que a tabela aprovada pelo Decreto 97.410/88 trouxe sutis, mas importantes modificações na classificação fiscal daquela mercadoria, sendo que citada tabela foi elaborada com observância da "Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias", firmado em 06/83 e da qual o Brasil se tornou signatário, com reserva de ratificação, em 31/10/86.

Salienta-se ainda que, com base nas faculdades estabelecidas na Convenção Internacional, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura aprovou a NBM/SH, através da Resolução n. 75, de 22/04/88, DOU de 18/05/88, acrescentando aos 6 (seis) dígitos (da classificação de âmbito internacional), mais 4 (quatro) dígitos, que constituem os itens e subitens e cujo alcance e definição são exclusivamente nacionais.

Emília

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

Assim:

Código NBM/SH Código Internacional (SH) Acréscimo Nacional

Posição	Subposição	Item	Subitem
4818	40	99	00 (exemplo)

Esclarece-se que o texto aplicável ao produto em tela é:

4818.40 - "Absorventes (pensos) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos semelhantes" (grifo constante do Termo)

0100 - Tampões higiênicos..... 10%

0200 - Fraldas de Papel..... 10%

9900 - Outros..... 15%

Observa-se que a conjunção aditiva "e", tem apenas o intuito de unir palavras, não significando tratar-se de indicação de sinônimo, igualdade ou equivalência.

Assim, no texto do nível de subposição, são citados tanto os absorventes (pensos) quanto os tampões higiênicos, enquanto que no desdobramento 0100 são contemplados apenas os tampões higiênicos. Portanto, os absorventes terão que ser classificados em outro desdobramento de mesmo nível, que não o 0200, cujo texto é específico (Fraldas de Papel), e, sim, na opção 9900 - Outros -, que é a correta.

Aponta-se que o Decreto nº 1.117, de 22/04/94 ratificou este entendimento, criando, porém, um "Ex" específico para absorventes higiênicos externos, que passaram desde então a ser tributados à alíquota de 10%.

Os Auditores Fiscais designados para a ação fiscal observaram, ainda, que, com relação ao procedimento adotado pela empresa:

I) Na vigência do Decreto nº. 89.241/83, a mesma classificou os absorventes higiênicos externos de sua fabricação corretamente na posição 48.21.10.00 - alíquota de 10%.

2) Com a entrada em vigor do Decreto nº. 97.410/88, adotou para os citados absorventes a classificação fiscal 4818.40.0100 - Tampões higiênicos, com destaque de IPI à alíquota de 10%. Acontece que a citada tabela passou a distinguir

Eurech

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

em seu texto, quer pela forma de utilização, quer pela composição industrial, os tampões dos absorventes, produtos de características próprias e que, portanto, devem ser classificados em posições distintas já que para tanto existe previsão legal. Através de pesquisas, foi ademais constatado que o termo "tampão" é utilizado, exclusivamente, para absorventes internos; sendo os demais conhecidos simplesmente como absorventes higiênicos. As próprias amostras de embalagens utilizadas pela empresa e juntadas aos autos às fls. 44/53 comprovam este entendimento.

3) Em 1992, a empresa formulou consulta de classificação fiscal com relação aos absorventes descartáveis para incontinência que, como os absorventes higiênicos externos, possuem predominantemente em sua composição fibras de celulose. O Despacho Homologatório (COSIT/DINOM) nº 54/93, referente a este processo de consulta (nº. 13808.001618/92-17), bem como os de nº. 58 e 59, ambos datados de 23/03/94, homologaram a posição fiscal 4818.40.9900 (código TIPI) para os produtos "Absorventes higiênicos externos para incontinência" (Desp. Homol. nº 54) e "para absorver a perda fisiológica do sangue de origem uterina de caráter cíclico" (Desp. Homol. nºs. 58 e 59), todos fabricados com manta de fibra de celulose.

Destaque-se que a empresa acatou a decisão exclusivamente para os descartáveis para incontinência. Juntamos às fls. 38 a 42, para maiores esclarecimentos, tabela de composição dos absorventes higiênicos externos e internos elaborada pela própria empresa sob fiscalização.

4) Com a edição do Decreto nº 1.117, de 22/04/94, a empresa passou a adotar a classificação fiscal 4818.40.9900 - Outros -, fato este que não alterou a alíquota final, uma vez que a mesma já vinha praticando a alíquota de 10%. Entretanto, o citado diploma legal apenas ratifica a posição fiscal 4818.40.9900, para os absorventes higiênicos (pensos ou externos), para então reduzir a alíquota a eles aplicável sob a forma de destaque ("Ex"), de 15% para 10%.

Mesmo assim, a empresa manteve entendimento divergente, conforme foi constatado nas "Observações" do relatório emitido pela mesma, às fls. 35, no qual afirma que a posição fiscal foi alterada e não ratificada pelo aludido Decreto.

5) Diante da constatação de erro de classificação fiscal e de alíquota aplicadas aos absorventes higiênicos, foi efetuado o lançamento do IPI devido, correspondente entre a alíquota correta de 15% e a de 10% praticada pelo contribuinte no período compreendido entre a 2ª quinzena de agosto de 91 e o 3º Decêndio do mês de abril de 1994, com base nas informações contidas nas listagens de Notas Fiscais de Saída/Devoluções e Cancelamentos entregues pela empresa, atendendo ao Termo de Solicitação de Documentos Fiscais, às fls. 36.

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

O Termo de Constatação de que se trata foi lavrado em duas vias de igual teor, tendo a 2ª ficado em poder do contribuinte, após sua ciência.

Na mesma data, 29/08/96, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, bem como os Demonstrativos de fls. 05/34, para formalizar a exigência do crédito tributário correspondente a 55.700.686,67 UFIRs. (cinquenta e cinco milhões, setecentas mil, seiscentas e oitenta e seis Unidades Fiscais de Referência e sessenta e sete centavos), correspondentes à diferença do IPI, juros de mora e multa de 100%.

O contribuinte tomou ciência do referido Auto na mesma data, 29/08/96.

O Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 54 consta às fls. 59 dos autos (Processo nº 10880-020.235/93-31; Interessada: Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda), o de nº 58 às fls. 60 (Processo nº 10880-020.235/93-31; Interessada: Pró-Higiene Ind. e Com. S/A) e o de nº 59 às fls. 61 (Processo nº 10880-51.892/93-66; Interessada: Sanpro - Sanitário e Proteção Ind. e Com. Ltda.). O primeiro trata de Absorvente impermeável descartável, de manta de fibra de celulose, próprio para absorver fluido de origem procto-urinária de adultos de ambos os sexos, com denominação comercial de "Bem-Estar" e técnica de "Descartáveis para incontinência". Os dois outros tratam de Absorvente higiênico para absorver a perda fisiológica do sangue de origem uterina de caráter cíclico, fabricado com mantas de fibra de celulose, vulgarmente denominado "Absorvente Higiênico Externo", num caso da marca ELA e no outro da marca Viva Bem. Nos três Despachos Homologatórios, a classificação fiscal dada aos produtos é 4818.40.9900.

O primeiro Despacho data de 12/03/93 e os outros dois de 22/03/94.

Com guarda de prazo, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 66/83), instruída com os documentos de fls. 84/100, argumentando:

DOS FATOS

Em 1991, quando vigorava a TIPI aprovada pelo Decreto nº 61.514/67, a Johnson & Johnson consultou a Secretaria da Receita Federal sobre a classificação fiscal dos ABSORVENTES denominados "modess" e "meds".

Naquela ocasião, a então Coordenação do Sistema de Tributação - CST - da SRF expediu o Parecer Normativo nº 620/71, de 1º de setembro de 1971, no qual o órgão diretamente responsável em definir a classificação de mercadorias, na TIPI, determinou que os Tampões periódicos, tipo "modess" e "meds", fossem classificados no código 48.21 (manufaturas de pasta de papel, cartolina, cartão ou de pasta de celulose), esclarecendo que os tampões periódicos, também chamados

Mulla

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

tampões higiênicos são absorventes catameniais, constituídos por uma almofada composta de polpa de celulose, papel absorvente, papel repelente, algodão hidrófilo e outro elemento permeável nos líquidos, como seja, a gaze cirúrgica com função de envoltório dos elementos interiores..... Esclareceu, ademais, que os tampões constituídos de um tubo de papelão (aplicador) no qual se acha inserido o tampão de algodão hidrófilo em pasta se classifica na posição 59.01

Com o advento dos Decretos 70.162/72 e 73.340/73, que baixaram Regulamentos e Tabelas da TIPI, novamente a empresa promoveu consulta de classificação fiscal dos ABSORVENTES, tendo sido expedido o Parecer CST nº 917, de 30/05/74, pelo qual a Secretaria da Receita Federal confirmou os conceitos contidos no parecer anteriormente citado, determinando a classificação fiscal da seguinte forma:

Durante a vigência do Decreto 70.162/72, o código TIPI dos ABSORVENTES HIGIÊNICOS “modess” e “serena” era o 48.21.99.00 - “Outras” sendo o texto da posição 48.21 = “Outras manufaturas de pasta e papel, papel, cartolina e cartão ou pasta de celulose.”

Quanto à tabela TIPI baixada com o Decreto 73.340/73, o código dos ABSORVENTES HIGIÊNICOS “modess” e “serena” era o 48.21.10.00 - “TAMPÕES PERIÓDICOS”, com alíquota de 10%. Este Decreto de 1973, além de incluir a expressão “TAMPÕES PERIÓDICOS”, com código e alíquota próprios, incluiu também a expressão “Fraldas de Papel”, com alíquota de 15%. A posição 4821 mantinha o texto de “Outras obras de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose”.

Com o advento do Decreto nº 89.241/83, não só o texto da posição 4821 manteve-se inalterado, como também os códigos nela contidos, quais sejam, 48.21.10.00 - Tampões periódicos - alíquota de 10%; 48.21.14.00 - Fraldas de papel - alíquota de 15%, e 48.21.99.00 - Outros - alíquota de 15%. Nesta ocasião, a empresa não apresentou nova consulta, em razão das definições anteriores determinadas pela Receita Federal.

Com a implantação do Sistema Harmonizado no Brasil, foi baixado o Decreto nº 97.410, de 23/12/88, com vigência a partir de 01/01/89, através do qual houve alteração na tabela do IPI, inclusive alterando-se a quantidade de dígitos constantes da identificação dos códigos dos produtos, ampliada de 8 para 10, sem contudo ter sido produzida qualquer alteração profunda quanto à essência técnica de Classificação Fiscal na transposição do sistema anterior (NCCA) para o Sistema Harmonizado, em relação aos ABSORVENTES, circunscrevendo-se as modificações somente quanto ao novo critério de numeração dos códigos. Dessa forma, mais uma vez a empresa considerou desnecessária a formulação de nova consulta sobre a

Emila

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

classificação dos ABSORVENTES, mantendo a mesma classificação fiscal que vinha praticando anteriormente, ou seja, "TAMPÕES HIGIÊNICOS" evidentemente com a nova identificação numérica do código, que passou de 48.2 1. 10.00 para 4818.40. 01 00, mantida a alíquota de 10%.

Esta situação perdurou até abril de 1994, quando foram expedidos os Despachos Homologatórios COSIT (DINON) nº 58 e nº 59, ambos publicados no DOU de 13/04/94, os quais indicaram o código TIPI 48.18.40.99.00 - "Outros", como sendo a classificação dos ABSORVENTES HIGIÊNICOS produzidos pelas empresas consulentes, no caso, Pró Higiene Ind. E Com. S/A e SANPRO Sanitário e Proteção Ind. E Com. Ltda. A partir de 25/04/94, tendo em vista a redefinição da matéria, através do Decreto nº 1.117/94, passou a classificar os absorventes no código 4818.40.9900 - outros, alíquota de 15%, com tratamento de exceção para absorventes "Ex", reduzindo para 10% a alíquota do IPI.

DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Preliminar de Decadência

O Imposto sobre Produtos Industrializados é modalidade de imposto sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Assim, a contagem do prazo decadencial se faz com base no parágrafo 4º daquele artigo, ou seja, "se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador". Resta configurar, portanto, a decadência dos valores lançados no Auto de Infração cujos fatos geradores ocorreram em data anterior a 29/08/91.

Das Razões da Impugnante em Relação às Alegações da Fiscalização

Quanto à primeira alegação contida no Termo de Constatação (fls. 54/56), de que a conjunção aditiva "e", colocada entre as palavras "ABSORVENTES (PENSOS)" e "TAMPÕES HIGIÊNICOS" tem o intuito somente de unir palavras, não significando tratar-se de indicação de sinônimo, igualdade ou equivalência, a mesma não é verdadeira, uma vez que esta não foi a determinação da Receita Federal contida nos Pareceres DINOM nº 620/71 e nº 917/74, pois nesses dois documentos houve a definição conceitual, não revogada, de que os ABSORVENTES são tipos de TAMPÕES, e como tais deveriam ser classificados. Embora todos os Pareceres DINOM referentes à classificação fiscal, expedidos até 31/12/88, tenham perdido sua validade a partir de 1º/01/89, as definições conceituais e de princípios não foram revogadas ou inutilizadas, ainda mais quando mantida a mesma denominação do produto no Sistema Harmonizado, como é o caso do produto sob litígio. O próprio Órgão Central define ser os TAMPÕES PERIÓDICOS e TAMPÕES HIGIÊNICOS absorventes catameniais, nos Pareceres citados.

Erick

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

Se o legislador quisesse indicar três tipos de produtos, nesta posição 4818.40, além dos residuais "Outros", teria usado vírgula entre as palavras ABSORVENTES e TAMPÕES, deixando a conjunção "e" somente para unir os dois últimos nomes de produtos constantes do trecho final da frase.

No que se refere à segunda afirmação dos Agentes Fiscais, segundo a qual a empresa estava correta em classificar os ABSORVENTES no código TIPI 48.21.10.00, de que tratava o Decreto 89.241/83, a mesma é, inquestionavelmente, lúcida, uma vez que a autuada estava baseada na orientação da CST/SRF - Parecer nº 917/74. Entretanto, citados Auditores quiseram dissimular a verdade contida em tal afirmação, omitindo intencionalmente a palavra "TAMPÕES PERIÓDICOS", que é o produto correspondente ao código 48.21.10.00, com alíquota de 10%. Ou seja, ao afirmar que a empresa classificou corretamente os ABSORVENTES HIGIÊNICOS externos (pensos) de sua fabricação, no código 48.21.10.00, equivale dizer que a empresa estava certa ao classificar os ABSORVENTES EXTERNOS como TAMPÕES.

Relativamente à terceira afirmação, a mesma não procede, pois, na realidade, a empresa não adotou a classificação de ABSORVENTES no código 4818.41.0100 (Não foi, esta, uma escolha sua, feita arbitrariamente); Apenas manteve a orientação adotada pela Receita Federal desde 1973, consolidada por Pareceres técnicos a respeito da matéria.

Qualquer alteração dessa diretriz emanada pela Receita Federal, sem manifestação expressa prévia da mesma, caracterizaria mudança retroativa do critério jurídico aplicável ao caso, o que é condenado pela estrutura jurídica vigente, pela doutrina e pela jurisprudência. Haveria, ainda, afronta à própria lei, nos termos do disposto no art. 100 inciso III, do CTN, sendo que, ainda que fosse possível retroagir o critério legal, jamais poderia o contribuinte ficar sujeito a penalidade em razão de sua aplicação.

No que tange à quarta afirmação, ou seja, de que foi constatado através de pesquisa que comercialmente o termo "tampão" é utilizado, exclusivamente, para absorventes internos, a mesma também não é verdadeira, uma vez que tanto os ABSORVENTES EXTERNOS quanto os INTERNOS são TAMPÕES, na acepção de que impedem o vazamento do líquido menstrual, absorvendo-o, recolhendo-o.

No que diz respeito à quinta afirmação, embora a empresa Johnson tenha consultado a Receita Federal a respeito da classificação fiscal do produto "absorvente higiênico externo para incontinência urinária", este é um produto

Eulka

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

completamente diferente dos ABSORVENTES e TAMPÕES HIGIÊNICOS, muito mais próximos das fraldas do que destes últimos, sendo, até por isto, chamado de "fraldão".

É para o uso de adultos que perderam o controle do fluxo urinário (ou mesmo de fezes), não conseguindo retê-lo.

A indicação do código TIPI 4818.40.9900 - "Outros", dada pela Receita Federal e cumprida pela empresa autuada, para a classificação do "absorvente para incontinência" não serve de parâmetro para que a mesma classifique, neste mesmo código, os seus Absorventes Higiênicos tipo "modess" ou "serena".

Quanto às demais consultas citadas pela Fiscalização (SANPRO e Pró Higiene), as Orientações da Receita Federal aplicam-se aos produtos e às empresas consulentes.

Mesmo assim, quando estas duas empresas tiveram os Despachos Homologatórios publicados em Diário Oficial, foi também editado o Decreto nº 1.117/94, criando o "Ex" na posição 4818, e a partir da sua vigência, a Johnson passou a adotar esta nova orientação da Receita Federal, que teve efeito "EX NUNC".

As razões da impugnante, contudo, não esgotam por aqui.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SELETIVIDADE

O art. 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal determina que o IPI "*será seletivo, em função da essencialidade do produto*".

Desde 1973, a Administração Tributária considerou que os TAMPÕES e os ABSORVENTES teriam sua carga tributária de IPI igual a 10% "ad valorem", de forma diferente das fraldas, cuja incidência sempre foi de 15%.

O Decreto 1.117/94, que criou o "Ex" para ABSORVENTES no código TIPI 4818.40.9900 - "Outros", manteve este mesmo entendimento, ou seja, alíquota de 10%. Não poderia ser diferente porque TAMPÕES e ABSORVENTES HIGIÊNICOS, por serem sinônimos e terem a mesma finalidade e essencialidade, sempre mantiveram a mesma carga tributária desde a criação do IPI, em 1967, quando foi baixado o Decreto nº 61.514/67. Não haveria sentido, assim, nem argumentos técnicos ou fundamentos econômicos, fenômenos de mercado, necessidades humanas, ou ainda alegações jurídicas que justificassem que, apenas no período de 1º /01/89 a 24/04/94, a alíquota do IPI dos ABSORVENTES HIGIÊNICOS (15%) se distanciasse da alíquota dos TAMPÕES (10%). *Emulh*

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

Não há, portanto, qualquer possibilidade de apoiar juridicamente, a tese da Fiscalização no presente Auto de Infração.

A DISPOSIÇÃO DOS PRODUTOS NA TABELA NBM

Na tabela NBM, o código "Outros" é reservado, em geral, para os produtos residuais, sem muita expressão em termos de quantidade, comercialização, ou mesmo quanto aos aspectos de valor e importância tecnológica.

Nos casos dos produtos integrantes da subposição TIPI 4818.40 a maior participação isolada é a dos ABSORVENTES HIGIÊNICOS.

Não faria sentido lógico, técnico e jurídico, o código 4818.40.0100 "TAMPÕES", indicar um volume igual a zero de saídas do produto do estabelecimento industrial ou equiparado (fato gerador do IPI), já que, como a Fiscalização pretenderia, os ABSORVENTES HIGIÊNICOS EXTERNOS estariam enquadrados no código 4818.40.9900 - "Outros", e os ABSORVENTES HIGIÊNICOS INTERNOS não são fabricados de matéria-prima celulose (papel, pasta, manta ou fibra), mas, sim, de material têxtil.

Com a criação do "Ex" de ABSORVENTES HIGIÊNICOS no código tributário 4818.40.9900 - "Outros", a Administração Tributária manifestou a convicção de que deveria, quando da edição do Decreto nº 97.410/88, ter destacado expressamente este produto no mesmo código de "TAMPÕES", a exemplo do texto da subposição 4818.40 da TIPI, ou criado um código específico para ABSORVENTES HIGIÊNICOS, com alíquota de 10%.

A fórmula encontrada pela Administração, ao expedir o Decreto nº 1.117/94, nada mais foi do que a utilização de expediente administrativo possível naquele momento, para atingir o objetivo esclarecedor que se evidenciou necessário, com vigência a partir da data da publicação deste dispositivo legal.

AS REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A Regra nº 3, letra "a", constantes das Regras Gerais que interpretam o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, estabelece que:

"3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 "b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

Educa

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

a) A posição mais específica prevalece sobre a mais genérica."

Não restam dúvidas, pois, que o código 4818.40.0100 - "TAMPÕES" é muito mais específico para o enquadramento de ABSORVENTES do que o código 4818.40.9900 - "Outros", até por ser este residual.

MULTA DE 100% DO IPI

É incabível a aplicação da multa capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI, em razão de o crédito não ter sido constituído, bem como em razão de a empresa ter declarado corretamente a operação, não omitindo qualquer informação ao fisco. Somente após o trânsito em julgado da decisão deste contencioso é que se caracterizaria a constituição do crédito tributário, na hipótese absurda da manutenção do Auto, aplicando-se a multa em caso de inadimplência.

Por outro lado, esta multa tem caráter confiscatório, e não punitivo.

CONCLUSÕES

Tendo em vista todos os argumentos constantes da defesa apresentada, a empresa roga ao Julgador Singular que decida pela improcedência do Auto lavrado.

Às fls. 101/102 consta Aditamento à Impugnação, encaminhado pela autuada em 30/09/96, por julgar relevante para o deslinde do litígio.

Neste documento, a empresa, através de seu procurador, esclarece que, "os Srs. Auditores Fiscais, ao incluir o produto ABSORVENTES HIGIÊNICOS no código TIPI 4818.40.9900 - "Outros", baixado com o Decreto 97.410/88, deixaram de considerar o fato de que tal classificação está qualificada na Nota Complementar do Capítulo 48, que reduz a 0% (zero por cento) a alíquota do IPI incidente sobre os produtos considerados como "artigos impressos", como pode ser constatado pelo texto da referida Nota.

Ressalta a interessada que esta disposição legal vigorou até 04/07/94, quando da publicação do Decreto nº 1.175/94, que alterou esta situação. Assim, o período que abrangeu a presente fiscalização está coberto pela Nota Complementar retrocitada, sendo a alíquota correta dos "ABSORVENTES HIGIÊNICOS" considerados "artigos impressos" (como é o caso), a de 0%, com o que se configura recolhimento "a maior" do tributo, o que ensejaria direito da impugnante à restituição.

Emick

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

Requer, portanto, que citado Aditamento seja juntado à Impugnação correspondente, para produzir todos os efeitos legais pertinentes.

A autoridade julgadora monocrática julgou a ação fiscal procedente, em Decisão de nº 11.175/03/GD 0805/97, (fls. 115/127), com a seguinte Ementa:

“Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Insuficiência de Lançamento - Classificação Fiscal em Código de Alíquota Menor.

Face o efeito vinculante dos Despachos Homologatórios COSIT (DINOM) de números 58/94 e 59/94, o produto “Absorvente Higiênico Externo” produzido à base de mantas de fibra de celulose, classifica-se no código 4818.40.9900 da TIPI/89. Constatado que a contribuinte, por conta própria, classificou o produto em código tributado à alíquota menor, correto o procedimento fiscal que exige a diferença de imposto correspondente à variação a maior da alíquota *ad valorem*, da ordem de 5%, verificada entre o código pertinente ao produto - 4818.40.9900, alíquota 15% - e o código utilizado pela autuada - 4818.40.01.00 - alíquota de 10%.

Multa de Ofício - O imposto não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido da multa prevista no art. 364, II, do RIPI/82, reduzida para 75% “ex vi” do art. 45, inc. I, da Lei nº 9.430/96, que deu nova redação ao artigo 80 da Lei nº 4.502/64, e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 09, de 16/01/97, combinados com o art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66).”

Quanto à Preliminar de Decadência, argumentou a autoridade “a quo” que a mesma não se aplica à espécie. Isto porque, de acordo com seu entendimento, “o IPI, como regra geral, é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Nessa espécie de lançamento cabem ao contribuinte todas as providências atinentes às verificações necessárias para que se concretize a antecipação do pagamento citado pelo artigo 150, do CTN. Indispensável, portanto, que identifique a matéria tributável, representada pelo reconhecimento do fato gerador e da avaliação do “*quantum*” que é tributável; que apure o montante do tributo devido mediante a aplicação da alíquota sobre o valor da base de cálculo, ambos estabelecidos em lei. Etapa seguinte é providenciar a antecipação do pagamento, cuja efetiva realização constitui pressuposto indispensável para que se concretize o chamado lançamento por homologação. Sem pagamento antecipado, não há que se falar lançamento por homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

No presente caso, a diferença do IPI exigida em decorrência de classificação fiscal do produto “absorvente higiênico”, em código com alíquota a menor, obviamente não foi objeto de recolhimento antecipado por parte da autuada, de forma que para esta parcela inexistiu o lançamento por homologação.

Aplicável nessa situação o lançamento na modalidade direta, *ex officio*, cuja regra decadencial rege-se pelo art. 173, inc. I, do CTN, ou seja, cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Quanto ao Mérito; expõe a Douta Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa:

- que a Tabela de Incidência do IPI, embora seja baixada por Decreto do Poder Executivo, constitui norma integrativa da Lei de regência do IPI, dispondo sobre importantes elementos do fato gerador do imposto, quais sejam a relação de produtos sujeitos à incidência do tributo e a respectiva alíquota *ad valorem*. Intrinsecamente, portanto, a Tabela de Incidência possui *status* de lei e uma vez baixada nova Tabela, revoga-se integralmente a anterior;

- que no caso em pauta, a impugnante sustenta seu entendimento no sentido de que o produto “Absorvente Higiênico Externo” classifica-se no código 4818.40.0100 da TIPI/89, argumentando que a definição dada ao produto em questão no Parecer Normativo CST nº 620/71 e no Parecer CST nº 917/74, não teria sido expressamente revogada;

- que tal argumento é frágil e insuficiente para elidir a exigência fiscal, uma vez que a sinonímia entre absorventes externos e tampões periódicos abordada nos Pareceres citados foi formulada na década de 70, época em que a TIPI possuía número bem menor de códigos, discriminando especificamente poucos produtos;

- que não é necessário maior conhecimento técnico para se vislumbrar que “absorvente externo” e “tampão periódico” constituem produtos diferentes;

- que a partir da TIPI baixada com o Decreto nº 97.410/88, vigente desde 01/01/89, e baseada no Sistema Harmonizado, foram introduzidas substanciais modificações na estrutura do sistema de classificação de mercadorias, especialmente para os produtos “Absorventes descartáveis,” que teve alterada a posição de enquadramento e cujo texto muito mais específico foi desdobrado de forma que os “Absorventes Higiênicos” passaram a classificar-se em código diferente dos “Tampões Higiênicos.”

Ulrich

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

- que, a partir desse momento, o último código da subposição 4818.40, ou seja, 4818.40.9900 passou a incluir os demais produtos citados no texto da subposição que não foram desdobrados a nível de item e subitem, entre eles os absorventes higiênicos.

- que o Parecer Normativo nº 620/71 e o Parecer DINOM nº 917/74 encontravam-se derrogados em função da referida TIPI, não se prestando para os fins do parágrafo único do art. 100 do CTN, como pretende a impugnante, à qual caberia cumprir a TIPI vigente à época dos fatos geradores e, em caso de dúvidas, caberia formular consulta ao órgão encarregado de dirimir as dúvidas existentes sobre a nova classificação fiscal por ocasião da entrada em vigor da NBM/SH.

- que, no caso, de acordo com a legislação pertinente, o órgão competente para dirimir dúvidas sobre a classificação fiscal de mercadorias, para efeitos tributários, em processos de consulta, é a Secretaria da Receita Federal, através das Superintendências Regionais, em primeira instância, e da Coordenação de Tributação, em grau de recurso;

- que, embora os Pareceres ou Despachos Homologatórios expedidos pela CST nas decisões sobre classificação de mercadorias produzam efeitos diretos apenas em relação ao sujeito passivo que tenha formulado a consulta, tais atos têm plena eficácia e efeito vinculante sobre os produtos idênticos ou similares de fabricação das outras empresas, por revestirem a característica interpretativa das normas de classificação fiscal de mercadorias;

- que é sob esse aspecto que se tornam aplicáveis os Despachos Homologatórios COSIT (DINOM) nº 58/94 e 59/94, pois o produto submetido à consulta de classificação fiscal é semelhante ao produto objeto do presente processo;

- que o Decreto nº 1.117/94 não criou nova classificação, como quer a autuada, tendo apenas reduzido a alíquota do IPI através de tratamento de exceção - "Ex", para o produto "absorvente higiênico".

Ressalte-se que esse Decreto demonstra de forma irretorquível o exato entendimento dos Despachos Homologatórios retrocitados, no sentido de que os "absorventes higiênicos externos" classificam-se no código 4818.40.9900 da TIPI/89. De fato, antes desse Decreto, a alíquota para os "absorventes" era de 15% e a dos "Tampões" de 10%. Evidente que, se ambos os produtos tivessem o mesmo código de classificação, não haveria necessidade de ter sido baixado o referido Decreto e o destaque "Ex" por ele criado;

- que a alegação de que o produto em questão é essencial, devendo ter alíquota reduzida nos termos do art. 153, § 3º, inc. I, da CF, tal abordagem

Eulda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

consubstancia matéria “*de lege ferenda*,” totalmente impertinente à presente esfera administrativa;

- que, no que se refere ao aditamento à impugnação, trazido pela autuada, não lhe cabe qualquer razão no pedido de aplicação da Nota Complementar do Capítulo 48 (NC 48-1), pois não consta dos autos qualquer prova ou indício de que o produto “absorventes higiênicos externos” é um artigo ou obra impressa;

- que, em relação à multa de ofício de 100%, prevista no art. 364, inc. II, do RIPI, cabe esclarecer que o imposto não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, com multa e acréscimos legais, não devendo prosperar a alegação de que tal multa afigura-se confiscatória, uma vez que seu valor está expressamente previsto do dispositivo legal supracitado;

- que o Fisco obedeceu totalmente o princípio da legalidade ao qual está obrigado, ao aplicar referida multa;

- que, no que tange à alegação da impugnante no sentido de que apenas depois de transitada em julgado a decisão administrativa, poder-se-ia considerar constituído o crédito tributário, deve-se esclarecer que seu entendimento não encontra respaldo na jurisprudência predominante em nossos Tribunais, conforme pode ser verificado pelos julgados constantes da Apelação Cível nº 46.846, TRF, e Agr. de Inst. Nº 41.416, TRF (fls. 126);

- que, finalmente, cabe acrescentar que após a lavratura do Auto de Infração, foi editada a Lei nº 9.430/96 que, em seu art. 45, inc. I, deu nova redação ao art. 80, da Lei 4.502/64 (com suas posteriores alterações), matriz legal do art. 364, do RIPI/82. Em face disso e consoante o disposto no ADN COSIT nº 09/97, combinados com o art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN, impõe-se a redução da multa de 100%.

Regularmente cientificada em 25/04/97, Johnson & Johnson, através de seu procurador, apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, nos quais repisou todos os argumentos constantes da peça impugnatória e respectivo aditamento, acrescentando, ademais:

que, no que se refere à primeira alegação do Fisco no Termo de Constatação às fls. 54/56, de que “absorventes higiênicos” e “tampões higiênicos” não são o mesmo produto, devendo classificar-se em códigos tarifários distintos a mesma não procede, bastando analisar o Decreto nº 71.728/73 (fls. 160/161) que declarou, de forma inquestionável, tratar-se os produtos “Modess, Meds, etc” como espécie do gênero TAMPÕES ou aqueles “tipos” destes. Esta caracterização e definição são legais, nada tendo de interpretativas e trata-se de conceito estabelecido por ato normativo (Decreto), incorporado à estrutura legal brasileira, devendo ser respeitado.

Elck

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

Aditou a recorrente, ainda, quanto:

A VONTADE DO LEGISLADOR

A Exposição de Motivos nº 411/88, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que encaminhou à aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República o Decreto referente à implantação do Sistema Harmonizado no Brasil, que receberia o número 97.410/88, manifestava a intenção clara do legislador em não alterar alíquotas de quaisquer impostos naquela ocasião, mas tão somente a de implantar uma nova sistemática de classificação de mercadorias, no País, frente aos acordos internacionais dos quais o Brasil integrava-se.

Dessa forma, a carga tributária deveria ser a mesma para os correspondentes produtos, uma vez que os procedimentos de alteração de alíquota ou de carga tributária estão inseridos na política econômica de um país.

Nas oportunidades em que se pretende ajustar ou aperfeiçoar o enquadramento de produtos na Nomenclatura (hoje, NCM), ou mesmo alterar a Nomenclatura, os procedimentos são sempre estes, de nunca interferir na carga tributária, até pela ausência de estudos econômicos neste sentido.

A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Inúmeros países têm a mesma orientação de enquadrar os “absorventes externos e internos” sempre no mesmo nível de posicionamento nas suas respectivas tabelas, além de aplicar-lhes a mesma carga tributária, como é exemplo os Estados Unidos.

O TRATAMENTO APLICADO AO MESMO PRODUTO, FABRICADO DE MATÉRIAS TÊXTEIS.

A própria legislação brasileira trata os “absorventes e tampões higiênicos” num mesmo conceito de produto, e num mesmo enquadramento classificatório, quando são produzidos a partir de matéria-prima têxtil para a sua confecção, conforme pode ser verificado pelo Decreto nº 2.092/96, pelo qual os “absorventes (pensos) e tampões higiênicos”, fraldas para bebês e artigos semelhantes, de pastas (“ouates”), são classificados no Código NCM 5601.10.00 - TIPI (fls. 173).

Desta forma, este entendimento conceitual defendido pela recorrente já é realidade dentro da normativa classificatória nacional.

A LIMITAÇÃO DO PODER DE ALTERAR ALÍQUOTAS DO IPI

Euler

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

Em relação ao IPI, o Poder Executivo pode reduzir e elevar alíquotas, desde que obedecido o disciplinamento determinado pelo Decreto-lei nº 1.199/91, em seu art. 4º, ou seja, a majoração das alíquotas vigentes de IPI está condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

- não pode ser superior a 30 pontos percentuais;
- deve manter o princípio institucional da seletividade em função da essencialidade;
- quando se torna necessário atingir objetivos da política econômica governamental e/ou
- corrigir distorções.

Nos fundamentos da majoração, saliente-se, as duas primeiras exigências sempre devem estar presentes, enquanto que as duas últimas não são obrigatoriamente cumulativas.

Ressalte-se, ademais, que a majoração deve ser corporificada em ato administrativo específico, que indique, de forma explícita, as razões que levaram o legislador a promover a alteração da carga tributária.

Não seria de forma escusa, ou sujeita a interpretação sutil, sem qualquer fundamento lógico, técnico ou jurídico, que as alíquotas de absorventes externos e de absorventes internos passariam a ser diferenciadas, durante o período de 01/01/89 a 25/04/94.

Na hipótese de que se trata, a majoração das alíquotas de 10% para 15%, objetivada pela fiscalização e apoiada pela Decisão Monocrática, não vence as limitações e exigências determinadas pelo referido Decreto-lei, no caso:

- o Princípio da Seletividade em função da Essencialidade;
- os Objetivos da Política Econômica;
- a Correção de Distorções;
- o Máximo de 30 Pontos Percentuais (esta seria a única exigência na qual se enquadraria o processo de majoração de alíquota dos ABSORVENTES de 10% para 15%, mas é condição insuficiente para o atingimento dos objetivos pretendidos pela Fiscalização).

euclh

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

**A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E
A CONTESTAÇÃO DA RECORRENTE, EM RELAÇÃO À
MESMA**

A Decisão “a quo” manteve o Auto sob a alegação básica de que os Despachos Homologatórios COSIT (DINOM) nº 58/94 e COSIT (DINOM) nº 59/94 têm efeito vinculante, devendo ser respeitados por aquela Instância Administrativa.

Ainda mais, o Nobre Julgador considerou que “Absorvente Externo” e “Tampão Periódico” são produtos diferentes, afirmando ademais que, em razão de no código 4818.40.0100 figurar a expressão “Tampões Higiênicos”, os absorventes ali não estariam, sendo que, como não há código específico para Absorventes, o produto deveria ser enquadrado no código residual 4818.40.9900 - “Outros”.

Considerou, outrossim, que o Decreto nº 1.117/94, que reduziu a alíquota de Absorventes Higiênicos para 10%, através da criação de “Ex” demonstraria, “de forma irretorquível”, o exato entendimento da administração tributária, a qual considera aplicável ao caso, por obediência funcional.

Além do mais, invoca o Nobre Julgador o direito de o contribuinte apelar para o instituto de consulta para esclarecer possíveis dúvidas.

Do ponto de vista da recorrente, a peça decisória deixou de ser sentença de julgamento, para transformar-se em parecer administrativo de repartição pública vinculada à SRF, pecando pela parcialidade e falta de independência judicante.

O que se pretendia era que o julgamento “a quo” apoiasse a posição do fisco na hipótese de ter a convicção de que a mesma constituísse um fato de irrestrita tranqüilidade jurídica, o que não ocorreu.

A verdade é que os Absorventes Higiênicos são externos e internos, já que, em realidade, nenhum deles tampa, na acepção de reter dentro do canal o fluxo menstrual, ou seja, eles absorvem o referido fluxo, sem prejuízo de também poderem ser chamados de tampões, na acepção de evitar a saída do fluxo menstrual, ainda que por processo de absorção.

Além do que são inúmeros os casos de produtos não idênticos que, para os efeitos de classificação fiscal, são enquadrados num mesmo código da Nomenclatura, como é o caso dos Absorventes Internos e Externos.

Quanto ao instituto de consulta sugerido à recorrente no julgamento de primeira instância, o mesmo somente deve ser usado na hipótese de dúvida, o que,

Euech

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

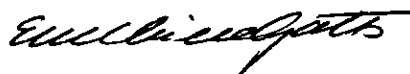
na época e pelas razões já expostas nos autos, não se manifestou, por parte do contribuinte.

DAS CONCLUSÕES FINAIS E DO PLEITO

A recorrente pugna, por todas as razões expostas e peças constantes dos autos, pelo provimento de seu recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme disposto na Portaria MF nº 260/95, alterada pela Portaria nº 180/96 e Ato Declaratório COSIT nº 06/96, manifesta-se às fls. 194/195 dos autos, requerendo a total improcedência do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

VOTO

A matéria do presente processo já foi analisada por esta Câmara, neste mesmo exercício de 1998, embora o sujeito passivo, naquele caso, fosse outra empresa que não a ora autuada e recorrente.

À época, o objeto sob litígio foi exaustivamente discutido por este Colegiado, resultando em decisão unânime, estampada no Acórdão de nº 302-33.815, sessão realizada em 20 de agosto de 1998.

Neste processo, preliminarmente, a recorrente levanta a preliminar de decadência dos valores lançados no Auto de Infração cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 29 de agosto de 1991, data em que o citado Auto foi lavrado.

No meu entendimento, cabe razão à contribuinte quanto à preliminar argüida, uma vez que, no período de 16/08/91 a 28/08/91, nos dizeres constantes da Decisão “a quo”, decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, por ser o IPI um tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 150 do CTN, em especial, nas determinações contidas no parágrafo 4º do mesmo artigo.

Quanto ao mérito do litígio, peço vênia para acatar o voto proferido pelo ilustre conselheiro Ubaldo Campello Neto, referente ao recurso nº 119.486, o qual transcrevo:

“A ementa da decisão de primeira instância tem o seguinte teor:

EMENTA: Classificação Fiscal - Procedimento em que se exige tributo decorrente de classificação fiscal diferente da praticada pelo impugnante.

Confirmada a classificação Fiscal adotada pela defendente é de se cancelar o crédito Tributário lançado.

Lançamento Improcedente.

Os termos da referida Decisão seguem abaixo:

“Trata-se o presente de Auto de Infração lavrado contra a interessada por recolhimento a menor do Imposto Sobre Produtos Industrializados, no período de outubro de 91 a abril de 94, por entender a fiscalização que a impugnante teria incorrido em erro ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

classificar o produto de sua fabricação, denominado "Absorvente Higiênico", de forma incorreta.

Entretanto a defendente durante o período de 01/10/91 a 03/04/94 utilizou-se da classificação fiscal 4818.40.0100 com base no Parecer Normativo CST nº 620/71.

Com efeito, o referido parecer além de trazer o conceito de Tampões Higiênicos e de Tampões Periódicos traz também sua classificação fiscal o código da TIPI 48.21.10. 00 que permaneceu até a vigência do Decreto nº 89.241/83 em data de 31/12/88.

A partir de 01/01/89 passou a vigorar o Decreto nº 97.410/88 trazendo como Tampões Higiênicos o código 4818.40.0100 decorrente da transposição do sistema anterior (NCCA) para o Sistema Harmonizado (SH), onde se verifica a manutenção da alíquota em 10%.

Ainda, o referido parecer não só serviu de base para a defendente classificar seu produto como também foi utilizado para solucionar várias consultas como é o caso do PN CST nº 917/74 juntado às fls. 105 pela própria interessada bem como o do Parecer CST (NBM) nº 110/77, ora juntado às fls. 125.

Assim, também conforme os pareceres já citados, o conceito de Tampões Periódicos ou Tampões Higiênicos abrange os produtos Absorventes, estes considerados tipos daqueles, enquanto que os Tampões constituídos de um tubo de papelão (aplicador) no qual se acha inserido o tampão de algodão hidrófilo em pasta se classifica na posição 59.01.

Assim sendo, a controvérsia, girando em torno da classificação fiscal do produto da recorrente, fica definida com a caracterização do mesmo pelo Parecer Normativo CST 620/71.

No que se refere ao Decreto nº 1.117/94 verifica-se que a administração tributária com criação do "EX" de absorvente Higiênico no código 4818.40.9900 "Outros", manifestou a convicção de que deveria, quando da edição do Decreto 97.410/88, com vigência em 01/01/89, ter destacado expressamente este produto no mesmo código de "Tampões", a exemplo do texto constante da subposição 4818.40 da TIPI (Absorventes e Tampões Higiênicos), ou criado um código específico para Absorventes Higiênicos, com

Emel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.563
ACÓRDÃO Nº : 302-33.892

alíquota de 10%, evidentemente, para acompanhar a mesma carga tributária de Tampões.

Desse modo a fórmula encontrada pela Administração ao expedir o Decreto nº 1.117/94, nada mais foi do que a utilização de expediente administrativo possível naquele momento, para atingir o objetivo esclarecedor que se evidenciou necessário, com vigência a partir da data da publicação deste dispositivo legal.

Estou de pleno acordo com a fundamentação acima e, por isto, nego provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão de primeira instância, favorável à empresa-recorrente.”

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora